



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de estação elevatória de esgoto, compreendendo tanque de armazenamento em concreto armado, bomba submersível, válvulas, painel de controle, edificação de proteção, rede de recalque em PEAD e demais elementos, destinada ao bombeamento do esgoto produzido na bacia de contribuição do bairro Ernesto Zortéa até a Estação de Tratamento de Esgoto Valparaíso, conforme descrito e especificado no anexo I do Edital.

O Diretor do **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório nº 23/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2022, e:

CONSIDERANDO a possível irregularidade relativa ao Processo Licitatório nº 23/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2022, onde foi declarada vencedora a empresa Tetris Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 40.705.610/0001-05;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, de que "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

CONSIDERANDO que não foi obedecido em especial o prazo para publicação do certame no DOM/SC, cujo o Edital foi publicado sem a análise e prévia aprovação da minuta do Edital pela Procuradoria Municipal, de modo que afrontou o princípio da



legalidade e o devido processo legal, notadamente ao parágrafo único do dispositivo supracitado.

CONSIDERANDO indispensável que a minuta de Edital tenha sua legalidade previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, daí decorre a finalidade da Lei em propiciar o prévio controle de legalidade do instrumento que respaldará toda a Licitação. Inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU já manifestou no sentido de que se abstenha de publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado por esta, nos exatos termos do Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único



do art. 59 desta Lei.” (§1º do art. 49) E que “a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.” (§2º do art. 49)

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, especialmente pelo princípio da legalidade.

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público e a necessidade da Administração Municipal na prestação dos serviços do certame.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula nº 473 do STF, determinar a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022**, em razão de vício de legalidade constatado de forma superveniente, cujo prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório, sem prejuízo da posterior apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Encaminhe-se ao setor responsável competente para avaliar a necessidade de lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito, escoimado dos eventuais vícios que culminaram no desfazimento do processo licitatório em questão.

Proceda-se a devida publicação deste despacho de anulação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.



Por fim, notifique-se a licitante acerca da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de até 5 (cinco) dias, dias úteis, contados a partir da data de publicação deste instrumento, para, querendo, apresentar manifestação quanto à anulação do processo de licitação e, conseqüentemente, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 8.666/93

Campos Novos-SC, 23 de Setembro de 2022.

ALEXANDRE KUNEN

Diretor do Samae